



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000694/97-11
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015
RECURSO Nº : 119.994
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**ISENÇÃO DO IPI – TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM
NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA**

ANULADA A DECISÃO – cancelamento da multa de ofício e exigência da multa de mora na decisão de primeira instância - por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, com fundamento no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70235/72, nula é a decisão proferida com preterição do direito de defesa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

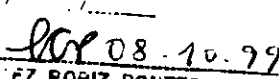
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada na Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, por ter a fiscalização entendido que a mesma deveria ter recolhido o imposto sobre produtos industrializados referente à declaração de importação nº 02.102/92, tendo em vista que as mercadorias não foram transportadas em navio de bandeira brasileira, conforme previsto na legislação em vigor (Decreto-lei 666/69).

A DI foi desembaraçada com a isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191/91, relativa ao imposto sobre produtos industrializados.

Em ato de Revisão Aduaneira foi constatado ser incabível a isenção aplicada, tendo em vista que sendo o transporte por via marítima não foi utilizado navio de bandeira brasileira, conforme a legislação de regência, e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Por esse motivo foi lavrado auto de infração, em 13/05/97, fls.1/11, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 105.539,20, relativo ao IPI, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e da multa de 75% de que trata o art. 45, da lei nº 9.430/96.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 30/35, alegando em síntese:

- que o pretendido "protecionismo" aos armadores nacionais, no sentido de fomentar a participação da frota mercante nacional, nas linhas internacionais de navegação, encontra-se totalmente superada, tanto a partir da constituição Federal de 1967, como na Carta de 1988, em vista de tal discriminação ser ofensiva ao princípio da Isonomia;
- que os únicos dispositivos pretensamente aplicáveis à hipótese em lide, no sentido de furtar a isenção atribuída as mercadorias importadas, se referem às disposições do artigos 2º a 6º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015

Decreto-lei nº 666/69. No entanto, qualquer uma delas confirma a juridicidade do procedimento fiscal. E que tanto uma como outra, em nenhum momento, cometem ao importador a perda do benefício fiscal concessivo da isenção. Da mesma forma, as disposições contidas da Lei nº 8.191/91 não condicionam a fruição da isenção à observância do que consta no referido Decreto-lei nº 666/69;


- que no referido decreto, em nenhum momento, estabelece qualquer penalidade para a não observância de suas disposições, simplesmente estatui que a mencionada obrigatoriedade deve ser observada, sem estabelecer consequência ou efeitos jurídicos quanto à sua inobservância;
- que inexistente qualquer dispositivo de ordem legal que estabeleça aplicação de penalidade para a não observância das disposições do Decreto-lei nº 666/69. Assim como não existe infração sem lei anterior que a defina, igualmente não há penalidade sem a correspondente norma que a preveja;
- que o navio Copacabana é de bandeira brasileira, embora a serviço de armador estrangeiro;
- que mesmo sendo o imposto devido, a multa do inciso I, do art.364 do RIPI descabe, como, em caso idêntico ao presente, decidiu esta Delegacia Federal de Julgamento em Porto Alegre ao julgar o processo nº 11050.000148/94/10.

Apreciando o feito, a Autoridade “a quo” conhece da Impugnação apresentada para:

- manter a exigência relativa ao IPI;
- fazer a exigência de juros de mora e multa de mora;
- cancelar a exigência da multa do art. 45 do Lei nº 9.430/96.

Justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que o art. 150, II da Constituição Federal veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. E que essa equivalência deve ser avaliada. Assim, as importações promovidas por pessoas que pretendem fruição de benefícios fiscais na importação de mercadoria, por via marítima – como é o caso da interessada – ficam sujeitas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015

mesmo tratamento, ou seja, aplicam-se-lhes as mesmas regras concernentes ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira, motivo pelo qual o tratamento a elas dispensado é rigorosamente isonômico;

- que, nem a Lei nº 8.191/91, da qual decorre a isenção de que se trata nem a legislação que lhe sobreveio estabeleceram exceção para o benefício da espécie, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira;
- cumpre esclarecer que a perda do benefício da isenção – de que decorre a obrigação de pagar o tributo (IPI) excluído – não configura imposição de penalidade. E que o conceito adotado pelo o art. 3º do CTN é, a propósito, esclarecedor:

“tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada(sublinhou);

- Portanto, o descumprimento da obrigatoriedade a que alude o art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 tem como decorrência lógica a impossibilidade de fruição dos benefícios fiscais de isenção ou redução de tributos, o que torna devido o crédito tributário correspondente. E que o Regulamento Aduaneiro(decreto 91030/85) apenas explicita o que ficou implícito no art. 2º do Decreto-lei 666/69. E cita os art. 135 e 218 do RA; Transcreve o item II do Ato Declaratório nº 53/94 da COSIT para aplicação do presente caso;
- Que, de acordo com o item 3 da Resolução nº 10.207/88, da SUNAMAN:

“ o transporte em navio de bandeira brasileira é caracterizado pelo conhecimento de embarque de fls. 19, que instruiu o despacho aduaneiro de que trata, foi emitido por empresa estrangeira (Nedlloyd);


- Assim, tendo em vista que no transporte da mercadoria foi utilizada a via marítima, porém não foi em navio de bandeira brasileira, segundo a legislação de regência, e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015

órgão competente do Ministério dos Transportes, é incabível a isenção do IPI;

- que diante da similitude entre a hipótese descrita no ADN nº 10/97 e a situação em que o importador pleiteia, no despacho aduaneiro, isenção do IPI, reputada incabível em ato de revisão aduaneira impõe-se recorrer ao disposto no inciso I, art. 108 do Código Tributário Nacional;
- Assim, mediante integração analógica, é incabível, no caso, a exigência da multa de 75% de que trata o art 45, da Lei nº 9430/96.

Inconformada, recorre a interessada a esse Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos apresentados na impugnação. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O assunto trata de importação de mercadoria com isenção do imposto sobre produtos industrializados, em que o transporte não foi feito em navio de bandeira brasileira, deixando o interessado de fazer jus ao benefício.

A interessada não contestou a decisão, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na impugnação para pleitear a reforma da R. Decisão singular.

Inicialmente deve-se analisar a exigência da multa de mora, na decisão de primeira instância.

Da análise da decisão verifica-se a formulação de exigência nova, diversa da primitiva.

Cumprе observar, o disposto no §3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/75 que dispõe:

“... ”

§ 3º- Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou **alteração de fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação concernente à matéria modificada.** (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.743/93)”(grifo nosso).

Por sua vez, está previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/75 do Processo Administrativo Fiscal que:

“Art.59 – São nulos:

I- ...

II- os despachos e **decisões proferidas** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**”(grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.994
ACÓRDÃO Nº : 301-29.015

No caso, ocorreu a modificação dos fundamentos do lançamento primitivo pela autoridade julgadora de primeira instância, sem que tenha sido dado novo prazo ao contribuinte para oferecimento de nova impugnação, ficando assim caracterizado supressão de instância.

Desta forma, se conclui que a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa, sendo pois, nulo tal procedimento .

Assim sendo, por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, meu voto é no sentido de, com fundamento no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, restituir os autos à repartição de origem para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora